



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.131-A DE 1997

AUTOR:
(DO SR. MURILO PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

DESPACHO: 20/05/97 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, EM 23/06/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CVT	12/06/97
CDCHAM	26/8/97
CCJR	27/10/98
CCJR	19/04/99
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CVT	20/06/97	26/06/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): João Tota	Presidente:	Em: 18/06/97
Comissão de: Viação e Transportes		
A(o) Sr(a). Deputado(a): Chico da Princesa (VISTA)	Presidente:	Em: 18/08/97
Comissão de: Viação e Transportes		
A(o) Sr(a). Deputado(a): CUNHA LIMA	Presidente:	Em: 24/9/1997
Comissão de: Defesa do Cons. Meio Amb. e Minorias		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de: Constituição e Justiça		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 1997
(DO SR. MURILO PINHEIRO)



Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Viação e Transportes
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 20/05/97

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 3131 de 1997
(do Sr. Murilo Pinheiro)

ORDINÁRIA

Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O cano de descarga dos veículos de carga e de transporte de passageiros, movidos a óleo diesel, deverá ter sua saída voltada na posição vertical, a, pelo menos, 1.80m do solo.

Art. 2º - A inobservância do artigo anterior sujeitará os infratores a multa correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos vigentes no país.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa prevista será acrescida de 50 % do seu valor básico.

Art. 3º - O Poder Executivo, conjuntamente com o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 20 de maio de 1997



JUSTIFICAÇÃO:

É sabido que os motores movidos a óleo diesel, se bem regulados, poluem menos que os demais motores. No entanto, esta situação não é a mais costumeira em nosso país.

Para obterem um maior ganho na potência de seus veículos, normalmente seus proprietários rompem o lacre do motor. No entanto, tal atitude gera um aumento de descarga de elementos poluentes, que são lançados na atmosfera.

Deste modo, com o cano de escape disposto horizontalmente, ocorre o lançamento direto de fumaça altamente poluente sobre os pedestres e dentro dos demais veículos que estejam emparelhados aos ônibus ou caminhões que circulam pelas cidades e estradas, além de prejudicar a visibilidade.

Não obstante a legislação já existente acerca da prevenção da poluição atmosférica por veículos automotores, é consentido que a fiscalização é falha, por demais motivos que, aqui, não comportam maiores digressões.

Desta feita, na impossibilidade de uma efetiva fiscalização que coíba o excesso de poluição, tem-se por minorar a situação dos demais transeuntes e motoristas que convivem com os veículos de carga e de passageiros, ao evitar que o cano de descarga esteja voltado horizontalmente.

Com isso, por razões ambientais e de segurança de trânsito, temos que a melhor solução seria o posicionamento dos canos de descarga na posição vertical, estabelecida uma distância mínima do solo, fazendo com que a emissão de gases tóxicos e poluentes se dê para cima.

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002077

06/06/97 15:53:39

Página: 005

PL.-3131/97

Autor: MURILO PINHEIRO (PFL/AP)

Apresentação: 20/05/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Viação e Transportes
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.131/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/06/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 1997

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Comissão de Viação e Transportes

Projeto de Lei nº 3.131, de 1997

Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte carga ou passageiros movido a óleo diesel.

Autor: Deputado Murilo Pinheiro
Relator do Vencedor Deputado Chico da Princesa

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre a posição do cano de escape ou descarga para ônibus e caminhões é semelhante ao Projeto de Lei nº 475-A/95, de autoria do ilustre Deputado Ricardo de Barros, que já tramitou nesta Comissão de Viação e Transportes em 08.11.95.

Naquela ocasião, a Comissão aprovou por unanimidade o parecer do nobre Deputado José Carlos Lacerda, contrário a citada proposta legislativa, por entender que a matéria objeto do projeto de lei é de competência do Conselho Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 37, parágrafo 2º, da Lei nº 5.108 de 21.09.66, que instituiu o Código Nacional de Trânsito em vigor, e descaracterizava a necessidade de uma legislação específica que tratasse do assunto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Entendo que a proposta de autoria do nobre Deputado Murilo Pinheiro não atentou para os aspectos de ordem técnica e legal que envolvem a questão; para tanto, basta observarmos o disposto no art. 9º do Decreto nº 62.127 de 16.01.68, que regulamentou o atual Código Nacional de Trânsito, que dispõe claramente sobre a competência do CONTRAN a respeito da citada matéria.

Outrossim, devemos observar o disposto nos incisos XIV e XXV do citado art. 9º, que assim dispõe:

“XIV - Determinar o uso, nos veículos automotores, de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;

XXV - Fixar os equipamentos que além dos previstos neste Regulamento, devam ser obrigatoriamente usados ou proibidos nos veículos”.

A competência do CONTRAN sobre a matéria do projeto de lei em epígrafe é clara, cristalina e incontestável, o que nos permite concluir que a mesma deveria ser regulada através de uma simples resolução do citado órgão e não através de lei ordinária.

Sob o aspecto técnico que envolve a questão, não podemos ignorar que em 15 de fevereiro de 1977, o CONTRAN baixou a Resolução nº 510/77, visando disciplinar a circulação e fiscalização dos veículos com motor a diesel, principalmente quanto aos níveis de fumaça lançados no meio-ambiente.

No manuseio da citada resolução, observa-se que a causa da poluição do meio-ambiente por veículos a diesel decorre da falta de regulagem dos motores e da retirada dos respectivos lacres.

Acredito que se o posicionamento do escape fosse o responsável pela poluição da atmosfera o próprio CONTRAN já haveria editado resolução a respeito, obrigando a indústria automobilística nacional a realizar as alterações necessárias. Contudo, tal fato não ocorreu até a presente data.

Vale lembrar ainda que foi sancionada a Lei nº 8.723/93, de 28.10.93, publicada no Diário Oficial da União de 29.10.93, republicada em 01.11.93, visando estabelecer limites redutivos de emissão poluentes no ar pelos canos de escape, através da adoção de posturas preventivas por parte da indústria automobilística nacional, o que reitera a desnecessidade da proposta em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A instalação do cano de escape na vertical para cima nos ônibus urbanos gera a necessidade de adaptações extras e difíceis nos chassis e carrocerias, como a adoção de várias curvas e de isolamentos térmicos no tubo externo, visando proteger os pedestres de possíveis acidentes devido às altas temperaturas do escape.

Tal alteração não impede que o pedestre seja contaminado pelos gases, pois o material sólido da composição dos gases é mais pesado que o ar, o que permite que a poluição precipite-se sobre as pessoas, inclusive sobre as que se encontrem em pavimentos superiores dos edifícios ou que estejam no interior do próprio ônibus, face ao princípio do turbilhamento que o próprio equipamento produz.

Preocupo-me, ainda, com a adoção do escapamento vertical nos caminhões que transportam produtos inflamáveis, uma vez que o cano de escape situado atrás da cabine do caminhão poderá emitir faíscas que serão lançadas sobre o tanque dos produtos transportados, contribuindo desnecessariamente para a ocorrência de acidentes.

Outra falha na proposta em análise é a estipulação de multa em salário mínimo, o que está em desacordo com a legislação fiscal, que tem adotado nos últimos anos as "unidades fiscais", visando facilitar a arrecadação dos débitos com o erário público.

Por todo o exposto, e tendo em vista a decisão desta Comissão, em reunião realizada hoje, votamos pela rejeição do PL nº 3.131/97, de autoria do Deputado Murilo Pinheiro

Sala das Comissões, 20 de agosto de 1997.



Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 3.131-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto em separado do Deputado João Tota, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 3.131/97, nos termos do parecer do Deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Deputado João Henrique - Presidente, Edinho Araújo e Leônidas Cristino - Vice-Presidentes, Barbosa Neto, João Tota, Lael Varella, Paulo Gouvêa, Sérgio Barcellos, Mário Martins, Mauro Lopes, Moreira Franco, Marcus Vicente, Nárcio Rodrigues, Pedro Henry, Vittório Mediolli, Carlos Santana, Chico da Princesa, Giovanni Queiroz, João Cóser, Telma de Souza, Benedito Guimarães, Davi Alves Silva, Felipe Mendes, Duílio Pisaneschi, Gonzaga Patriota, De Velasco, Roberto Paulino, Arnon Bezerra e Candinho Mattos.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 1997

Deputado **JOÃO HENRIQUE**
Presidente

Deputado **CHICO DA PRINCESA**
Relator do vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.131, DE 1997.

Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

Autor: Deputado **Murilo Pinheiro**

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.131, de 1997, do ilustre Deputado Murilo Pinheiro, estabelece que o cano de descarga dos veículos de carga e de transportes de passageiros, movidos a óleo diesel, deverá ter sua saída voltada na posição vertical a, pelo menos, 1,80 m do solo.

Estabelece, a proposição, que a inobservância ao disposto sujeitará os infratores a multa correspondente a 5 (cinco) salários mínimos, a qual será acrescida de 50% do seu valor básico no caso de reincidência.

Prevê que o Poder Executivo, conjuntamente com o Conselho Nacional de Trânsito, regulamentará a lei no prazo de sessenta dias e fixa a data de sua publicação para início da vigência.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

Handwritten signature



II - VOTO

O ilustre Deputado Murilo Pinheiro justifica sua proposição argumentando que, não obstante os motores movidos a óleo diesel, se bem regulados, poluírem menos que os demais motores, a situação encontrada em nosso País é bem diferente.

De fato, grande parte dos ônibus e caminhões têm seu lacre aberto, para obter maior potência e compensar a sobrecarga a que normalmente são submetidos. Com isso a queima do combustível é incompleta, o que gera aumento de poluentes emitidos para a atmosfera, produzindo uma fumaça de cor escura.

Essa fumaça atinge os pedestres, outros veículos, e edifícios próximos às vias de circulação.

A propósito, em recente trabalho realizado pela Fundação Estadual de Meio Ambiente do Rio de Janeiro - FEEMA, constatou-se que 80% dos cerca de 30 mil ônibus que circulam por aquele Estado expõem gases poluentes acima dos níveis permitidos pela legislação.

Releva ressaltar que é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível. Essa obrigatoriedade é prevista na Resolução nº 510, de 15 de fevereiro de 1977, do CONTRAN, que "dispõe sobre a circulação e fiscalização de veículos automotores diesel" e na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências".

Trata-se, nesse caso, de realizar fiscalização e controle mais rígidos para o cumprimento de normas já existentes.

Quanto à posição da saída do cano de descarga, é importante mencionar um estudo realizado pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, do Estado de São Paulo, segundo o qual, embora a sua localização e posicionamento não alterem a quantidade de poluentes emitidos, podem ter significativa influência nas concentrações de poluentes nas proximidades do local da emissão. O escapamento em posição vertical em relação ao veículo faz que a fumaça seja lançada em nível acima das pessoas, além de permitir maior diluição dos poluentes.

ff.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A propósito, a obrigatoriedade dessa posição para o cano de descarga, em ônibus, já vigora no Município de São Paulo desde 1953 e para caminhões, desde 1991.

Consideramos, portanto, extremamente oportuna a medida proposta no PL 3.131/97 e votamos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 1997


Deputado João Tota

70623400.039



**PROJETO DE LEI Nº 3.131-A, DE 1997
(DO SR. MURILO PINHEIRO)**

Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado João Tota

SGM/P nº 389/97

Brasília, 15 de setembro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. TP nº 262/97, de 16 de agosto de 1997, que solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 ao Projeto de Lei nº 475-A/95, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, nos termos do art. 142 do RICD. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RICARDO IZAR
Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.131-A/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/09/97 a 02/10/97. Findo o prazo, não foram recebidas emendas.

Sala da Comissão, em 03 de outubro de 1997.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Indefiro, nos termos do art. 142 do RICD.
Oficie-se à Comissão requerente e, após,
publique-se.

Em 15/10/97.


PRESIDENTE

Of. TP nº 262/97

Brasília, 20 de agosto de 1997.

Senhor Deputado,

Nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Exa, as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 - do Sr. Murilo Pinheiro - que "dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel", ao Projeto de Lei nº 475-A/95 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus", por tratar de matéria análoga.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO IZAR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 22

Lote: 73
PL N° 3131/1997

17

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27 AGO 11 13 97

GRANDE SALA DO PRESIDENTE

17

SECRETARIA GERAL DA MESA	
Recebido	
Orgão	<i>Pima</i> n.º <i>3392/97</i>
Data:	<i>28/08/97</i> Hora: <i>10.44</i>
Ass:	<i>(D)</i> <i>5610</i>

Indeferido, uma vez que a Comissão de Viação e Transporte já se manifestou em ambos os Projetos de Lei quanto ao mérito das matérias, tornando intempestivo o pedido (RICD, art. 142, Parágrafo Único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 06 / 05 / 98.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINÉRIAS


Presidente

Of. TP nº 062/98

Brasília, 08 de abril de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 142 e 143, combinados com o art. 24, II, "g", do Regimento Interno desta Casa, solicito a V. Ex^a determinar as providências necessárias à apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 - do Sr. Murilo Pinheiro - que "dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel" ao Projeto de Lei nº 475-A/95 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus", por tratarem de matéria análoga.

Atenciosamente,

Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 293 /98

Brasília, 06 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício TP nº 62/98, de 08 de abril de 1998, em que Vossa Excelência solicita a apensação do Projeto de Lei nº 3.131/97-A que dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel ao Projeto de Lei nº 475/95-B que dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus, comunico-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Indefiro, uma vez que a Comissão de Viação e Transporte já se manifestou em ambos os Projetos de Lei quanto ao mérito das matérias, tornando intempestivo o pedido (RICD, art. 142, Parágrafo Único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SILAS BRASILEIRO**

Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

NESTA

RR 005 SAM

PROT. Nº _____
DATA _____
FEITO: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Memorando nº 94/98-CCP

Brasília-DF, 30 de junho de 1998.

Do Diretor da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias

Senhor Secretário

Cumprindo despacho do Sr. Presidente no Of. TP nº 132/98-CDCMAM, em anexo, solicito a V. Sa. a gentileza de encaminhar à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação o Projeto de Lei nº 3.131/97, a fim de ser apensado ao de nº 475/95, juntando ao processo este expediente.

Atenciosamente,



CÍCERO RODRIGUES
- Diretor -




CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Reveja o despacho de indeferimento do pedido de apensação do PL nº 3.131/97 ao PL nº 475/95, formulado pela CDCMAM, uma vez que este último passou a ser da competência do Plenário por força do artigo 24, inciso II, alínea "g" do Regimento Interno, deixando de ser intempestiva a solicitação em apreço. Apense-se o PL nº 3.131/97 ao PL nº 475/95 (RICD, art. 142, parágrafo único). Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 29/06/98.


PRESIDENTE

Of. TP nº 132/98

Brasília, 04 de junho de 1998.


Senhor Presidente,

Através do OF.TP. Nº 62/98 solicitamos, nos termos dos artigos 142 e 143, combinados com o art. 24, II, "g", do Regimento Interno desta Casa, a apensação do Projeto de Lei nº 3.131-A/97 - do Sr. Murilo Pinheiro - que "dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel" ao Projeto de Lei nº 475-B/95 - do Sr. Ricardo Barros - que "dispõe sobre a posição do cano de escape (descarga) dos caminhões e ônibus", por tratarem de matéria análoga.

Em atenção, recebemos, através da correspondência SGM/P nº 293/98, comunicado do indeferimento da solicitação por intempestividade do pedido, uma vez que a Comissão de Viação e Transporte já tinha, em ambos os Projetos de Lei, quanto ao mérito, se manifestado.

No entanto, reiteramos a solicitação de apensação, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 475-B/95 passou a ser de competência do Plenário desta Casa.

Atenciosamente,


Deputado **SILAS BRASILEIRO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº 3.131-A, DE 1997
(DO SR. MURILO PINHEIRO)

Dispõe sobre o posicionamento do cano de descarga de veículos de transporte de carga ou passageiros movidos a óleo diesel.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado João Tota